

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	CRIA O ESTATUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO PREMATURO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	23/01/2025 20:59:51	<b>Data da assinatura:</b>	23/01/2025 21:03:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO  
23/01/2025

**CRIA O ESTATUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO  
RECÉM-NASCIDO PREMATURO NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ, NA FORMA EM QUE DISPÕE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica criado o Estatuto Estadual de Proteção ao Recém-nascido Prematuro no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Considera-se prematura a criança nascida antes de contemplar as 37 semanas de gestação.

Art. 2º Constituem objetivos do presente estatuto:

I - Assegurar o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento adequado, ao registro civil e à convivência familiar do recém-nascido prematuro;

II - Promover a conscientização e a educação sobre os cuidados específicos necessários aos recém-nascidos prematuros, envolvendo a comunidade, profissionais de saúde e demais instituições;

III - Garantir medidas especiais de proteção e assistência aos recém-nascidos prematuros e suas famílias.

Art. 3º São direitos do recém-nascido prematuro:

I – À vida, à saúde e ao desenvolvimento adequado, sendo dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde especializados desde o nascimento;

II – Registro civil imediato, conforme estabelecido em legislação federal, sendo responsabilidade dos pais ou responsáveis providenciar o registro no prazo estipulado por lei;

III – À alimentação adequada e a cuidados específicos conforme suas necessidades de saúde e desenvolvimento;

IV - Convivência familiar e comunitária, devendo ser garantido o seu acolhimento em ambiente seguro e afetivo, preferencialmente pela família biológica ou, na impossibilidade desta, por família substituta.

Art. 4º. São deveres do Estado na proteção do recém-nascido prematuro:

I - O Estado deverá promover políticas públicas destinadas à proteção integral do recém-nascido prematuro, incluindo ações de saúde, assistência social, educação e segurança, com foco nas necessidades específicas desse grupo;

II - O Estado deverá desenvolver programas de capacitação e sensibilização para profissionais de saúde, assistentes sociais, educadores e demais agentes públicos envolvidos no atendimento ao recém-nascido prematuro;

III - O Estado deverá garantir o funcionamento de serviços especializados para atendimento e acolhimento de recém-nascidos prematuros, bem como para apoio às famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º. São deveres do Estado na proteção da família do recém-nascido prematuro:

I - Garantir que a família do recém-nascido prematuro tenha acesso adequado aos serviços de saúde especializados, incluindo atendimento médico neonatal, acompanhamento do desenvolvimento do bebê e suporte psicológico para os pais;

II - Conceder assistência financeira às famílias de recém-nascidos prematuros em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mediante a observância dos seguintes critérios e modalidades de auxílio:

a) subsídio para despesas médicas não integralmente cobertas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo medicamentos, insumos e equipamentos indispensáveis ao cuidado do recém-nascido no domicílio;

b) auxílio transporte para cobrir os custos de deslocamento necessários ao acesso a consultas médicas, terapias e outros serviços especializados relacionados ao acompanhamento do recém-nascido prematuro;

c) benefício financeiro para hospedagem e alimentação, destinado às famílias que necessitem permanecer em localidade distinta de sua residência habitual durante períodos de internação hospitalar prolongada;

d) benefício monetário temporário para mitigar o impacto econômico decorrente da dedicação exclusiva de um ou mais membros da família ao cuidado do recém-nascido prematuro, com prazo e limites definidos em regulamentação específica.

III - Fornecer informações e orientações claras sobre os cuidados específicos necessários ao recém-nascido prematuro, incluindo técnicas de amamentação, monitoramento do desenvolvimento e sinais de alerta de possíveis complicações;

IV - Disponibilizar serviços de apoio emocional para os pais, oferecendo suporte psicológico, grupos de apoio e aconselhamento para lidar com o estresse e a ansiedade associados ao nascimento prematuro de um filho;

V - Facilitar o acesso da família a recursos comunitários, como grupos de apoio de pais, centros de recreação infantil adaptados às necessidades do bebê prematuro e outras organizações que possam oferecer suporte adicional;

VI - Garantir que a família do recém-nascido prematuro tenha seus direitos protegidos legalmente, incluindo o direito à licença-maternidade/paternidade estendida, se necessário, e acesso a benefícios sociais e programas de assistência governamentais disponíveis para famílias em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Os critérios para concessão da assistência financeira a que se refere o inciso II deste artigo deverão ser definidos em regulamento, respeitando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Comprovação de situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme renda per capita familiar inferior ao limite estabelecido para programas de transferência de renda do Governo Federal ou Estadual;

II - Comprovação da condição de nascimento prematuro, mediante apresentação de laudo médico emitido por unidade de saúde habilitada;

III - Apresentação de documentação comprobatória das despesas elegíveis para o benefício, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A concessão da assistência financeira prevista neste artigo será realizada com base em recursos do orçamento estadual destinados à proteção social e à saúde, sendo vedada a utilização para fins diversos dos previstos nesta lei.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei, definindo os procedimentos operacionais para solicitação, avaliação e concessão dos benefícios.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Jô Farias

Deputada Estadual-PT

#### JUSTIFICATIVA

O nascimento prematuro é uma condição que exige um olhar atento e específico das políticas públicas de saúde, assistência social e educação, dado o impacto significativo que gera tanto na vida do recém-nascido quanto em suas famílias e no sistema de saúde como um todo. Crianças que nascem antes de 37 semanas de gestação frequentemente enfrentam sérios desafios médicos e de desenvolvimento, como dificuldades respiratórias, neurológicas e metabólicas, além de maior vulnerabilidade a infecções.

No Brasil, onde 12% dos nascimentos são prematuros, o impacto dessa realidade é ainda mais alarmante, especialmente em estados como o Ceará, onde as desigualdades socioeconômicas podem ampliar as barreiras de acesso a cuidados adequados.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a saúde como direito fundamental e dever do Estado, impõe a obrigação de promover políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. No caso dos recém-nascidos prematuros, essa determinação ganha um sentido ainda mais urgente, considerando que a proteção integral à infância é garantida pelo artigo 227 da Carta Magna, que prioriza o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento pleno. Nesse contexto, o Estatuto Estadual de Proteção ao Recém-Nascido Prematuro apresenta-se como uma resposta estruturada e coerente às demandas sociais e legais, estabelecendo diretrizes claras e específicas para enfrentar os desafios impostos pela prematuridade.

A importância de criar um marco legal para esse tema decorre não apenas da necessidade de garantir atendimento médico especializado, mas também de oferecer suporte multidimensional às famílias impactadas. A experiência de um nascimento prematuro é profundamente desafiadora para os pais, que

enfrentam o medo de complicações, longos períodos de internação e, muitas vezes, a necessidade de reorganizar suas vidas para atender às demandas de cuidado do bebê. O Estatuto proposto prevê medidas como assistência financeira para famílias em situação de vulnerabilidade, suporte psicológico e programas de educação para capacitá-las no cuidado ao recém-nascido, elementos essenciais para promover a estabilidade emocional e socioeconômica dessas famílias.

Adicionalmente, o projeto contempla a necessidade de investir na qualificação da rede de saúde pública, por meio de programas de capacitação contínua para profissionais de saúde que atuam diretamente no atendimento neonatal. Essa ação contribui não apenas para melhorar os índices de sobrevivência dos prematuros, mas também para assegurar um desenvolvimento saudável, reduzindo o impacto de complicações de longo prazo que poderiam comprometer sua qualidade de vida. A estruturação e ampliação de unidades de terapia intensiva neonatal (UTINs), bem como a criação de serviços de reabilitação voltados a crianças prematuras, são elementos centrais dessa proposta, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

O impacto econômico do Estatuto também merece destaque. Estudos demonstram que o investimento em cuidados neonatais precoces reduz custos futuros ao sistema de saúde, diminuindo a necessidade de tratamentos prolongados, internações recorrentes e intervenções complexas. Além disso, a proposta contribui para a redução das desigualdades regionais ao garantir que mesmo famílias em áreas remotas ou economicamente desfavorecidas tenham acesso aos serviços necessários. Essa equidade é fundamental para que o Estado do Ceará cumpra sua função de promotor da justiça social, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente os que tratam de saúde, redução das desigualdades e fortalecimento das instituições.

O Estatuto também se alinha a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que impõe aos Estados signatários a obrigação de assegurar, com prioridade, a proteção à infância. Ao criar um instrumento legal específico para os recém-nascidos prematuros, o Ceará reafirma seu compromisso com a dignidade humana e com os direitos fundamentais, demonstrando liderança e sensibilidade no trato de questões que transcendem a saúde, alcançando a assistência social, a educação e a cidadania.

Ao priorizar políticas integradas e intersetoriais, o Estatuto propõe uma mudança estrutural e cultural na forma como a sociedade cearense enxerga e cuida de suas crianças mais vulneráveis. A aprovação dessa legislação não apenas garante os direitos dos recém-nascidos prematuros, mas também promove uma conscientização coletiva sobre a importância de proteger e cuidar das gerações futuras. Trata-se de um avanço histórico que posiciona o Ceará como referência nacional e internacional em políticas públicas para a infância, reafirmando o papel do Estado como promotor de um futuro mais justo, inclusivo e sustentável.

Por essas razões, a criação do Estatuto Estadual de Proteção ao Recém-Nascido Prematuro deve ser vista não apenas como uma iniciativa legal, mas como uma expressão do compromisso ético e humano do Estado com a construção de uma sociedade mais solidária, onde a dignidade e o bem-estar de todas as crianças sejam assegurados de maneira plena e prioritária.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)